

## **INDICAÇÃO**

**REFERÊNCIA:** A Diretoria Cultural, encaminhando as conclusões das Comissões de Direitos Humanos, Direito Penal e Direito Constitucional do Instituto dos Advogados Brasileiros, reunidas extraordinariamente durante o recesso previsto no artigo 55 do seu Regimento Interno, diante do quadro calamitoso verificado no sistema penitenciário brasileiro, vem apresentar, na forma de **Indicação**, relação de **medidas** não onerosas aos cofres públicos para a superação dessa dramática situação, respeitando-se a dignidade dos presos, as quais devem ser encaminhadas aos distintos Poderes da República para que tomem as providências sugeridas.

### **MEDIDAS PROPOSTAS PELO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS PARA A “QUESTÃO PENITENCIÁRIA”**

- 1ª – Efetivo cumprimento ao Protocolo das Nações Unidas Contra a Tortura e outros Tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes.**
- 2ª – O princípio da presunção da inocência deve ser reconhecido em sua plenitude.**
- 3ª – Amplitude das ações de *habeas corpus*.**
- 4ª – Revogação da Súmula Vinculante nº 26 do STF.**
- 5ª – Efetivo cumprimento ao disposto nos artigos 283, 313, incisos I, II e III e 315, todos do Código de Processo Penal: obediência ao princípio da legalidade estrita.**
- 6ª – Extinção das Varas de Execução Penal.**
- 7ª – Revisão da política para drogas consideradas ilícitas.**
- 8ª – Duração razoável do processo e estabelecimento de prazo legal e peremptório para a prisão preventiva.**
- 9ª – Aprovação do Projeto de Lei do Senado Federal nº 280/2016, que define os crimes de abuso de autoridade.**
- 10ª – Assistência jurídica efetiva aos detentos e implementação de atividades educativas.**

# *Instituto dos Advogados Brasileiros*

## **I - Preâmbulo**

Não se pode admitir, sendo mesmo vergonhoso perante as demais Nações desenvolvidas do planeta, que os homens e mulheres custodiados sob a responsabilidade objetiva do sistema prisional brasileiro sejam mortos e feridos, bem como que tenham seus corpos vilipendiados, provenha essa violência de integrantes da administração prisional, de outros órgãos da segurança pública ou até por internos desafetos entre si.

Exemplos desse estado de barbárie não vêm dos dias atuais. A crônica judiciária, há décadas, é farta em noticiar episódios verdadeiramente equiparáveis ao Inferno referido por Dante em sua obra ficcional. A invasão do complexo de Carandiru, na Capital do Estado de São Paulo, os conflitos no Presídio de Pedrinhas, no Maranhão, e agora nos Estados do Norte, Amazonas e Roraima e em Natal, no Estado do Rio Grande do Norte. Podem-se listar centenas de mortos e feridos. Todos, reitera-se, sob a custódia do Estado, que está obrigado a garantir-lhe dignidade ou, no mínimo, a vida e a integridade física.

O incremento da população carcerária, com atuais 600 mil pessoas encarceradas, inflada em mais de assustadores 500% nos últimos 10 anos, é produto de muitas variáveis. Certamente a mais importante delas é a adoção de uma política criminal que vê nos infratores da lei inimigos da Nação.

Políticas sociais e trabalhistas excludentes, políticas econômicas que privilegiam os ganhos de capital financeiro em detrimento do desenvolvimento econômico e da divisão justa e equilibrada da renda daí resultante são fatores que contribuem eficazmente, ainda que de modo oblíquo, para a agudização desse estado de coisas.

O Poder Judiciário parece tristemente acanhado frente aos fatos supostamente ilícitos que lhe chegam ao conhecimento, postando-se quase como um refém diante de um Ministério Público que não atua para defender a sociedade como um todo, zelando pela defesa da ordem jurídica e pelos direitos individuais, mas, sim, para atender aos reclamos de uma opinião pública formada por meios de comunicação social ideologicamente comprometidos com preceitos neoliberais, fingindo acreditar que todos

## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

são iguais perante a lei porque a todos, indistintamente, são dadas idênticas oportunidades de escolha, supondo mesmo que vivemos numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica dos conflitos e não numa sociedade de classes antagônicas, separadas por abismais conflitos de interesses.

Punir e punir cada vez com mais severidade. Prender e prender cada vez mais desumanamente. Numa palavra: excluir e, tanto quanto possível, excluir para sempre. Excluir aqueles que por distintos motivos não ingressaram nas relações de consumo formais e aderiram a estratégias de sobrevivência contrárias ao Direito, como se fossem, repita-se, inimigos da Pátria, e não cidadãos merecedores de uma segunda ou – por que não? – terceira chance buscar a felicidade por caminhos lícitos.

Nossa legislação é farta em soluções não prisionais para inúmeras infrações penais, que não são aplicadas pelo Poder Judiciário sob fundamentos silogísticos e retóricos, tais como – ainda! – periculosidade, gravidade intrínseca da infração, antecedentes desaconselháveis e outras frases prontas.

Políticas criminais desenvolvidas no âmbito do Poder Executivo destinam-se majoritariamente à construção de novos presídios e penitenciárias e não em fórmulas para o acolhimento de egressos do sistema penal, que ao final do cumprimento de suas penas têm que reiniciar suas vidas com as escassas oportunidades conferidas aos ex-detentos.

Nossa legislação penal e processual penal vem sendo elaborada pelos Congressistas ao sabor dos casos criminais mais graves noticiados pela imprensa e nesse entusiasmo de permanente campanha eleitoral penas são estabelecidas sem critérios de proporcionalidade, mas ao vai-e-vem das paixões irrefletidas de vítimas de delitos, naturalmente ávidas por vingança e não pela realização de “Justiça”, eufemismo escrito em tinta vermelha nos cartazes que ostentam em protestos e comícios.

O IAB tem se manifestado insistentemente perante os Poderes Públicos no sentido de que sejam respeitadas as garantias individuais e os direitos fundamentais. Esse incessante trabalho é realizado por meio da emissão Pareceres sobre Projetos de Lei enviados às lideranças do Congresso Nacional, através de atuação judicial como

# *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*amicus curiae* em causas que tramitam perante os Tribunais e também promovendo debates, palestras e conferências, sempre gratuitas e abertas ao público em geral, nas quais são defendidas teses atinentes com um Direito Penal mínimo e afinado com as garantias individuais estabelecidas na Constituição Federal e em Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Malgrado reconheçam a “amarga necessidade” da pena de prisão para hipóteses excepcionais, há longa data os juristas integrantes deste vetusto Instituto vêm proclamando a contenção da atividade legiferante de viés punitivo e repudiando atitudes atrabiliárias de autoridades públicas.

As propostas adiante articuladas têm por objetivo transmitir aos Poderes da Nação que é possível reduzir a população prisional sem gastos para os cofres públicos. Pequenas e simples medidas a serem adotadas pelos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, desde que voltadas ao incremento de política criminal menos punitiva, menos encarceradora e menos excludente são perfeitamente factíveis e poderão trazer, em curto prazo, resultados benfazejos. Senão, vejamos:

## **II – As Medidas - fundamentos**

### **1ª – Efetivo cumprimento ao Protocolo das Nações Unidas Contra a Tortura e outros Tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes.**

Membros do Subcomitê sobre a Prevenção da Tortura esteve em visita ao Brasil de 19 a 30 de outubro de 2011. Várias unidades prisionais de distintos Estados foram visitadas, sendo elaborada uma lista de providências a serem adotadas pelo País, conforme Relatório que se anexo a este documento. O Subcomitê destacou a atmosfera de intimidação nos presídios, bem como a existência de celas destinadas a castigos, solicitando ao governo adoção de medidas urgentes para que se supere este estado de coisas. Este Relatório segue em anexo e fala por si.

**2ª – O princípio da presunção da inocência deve ser reconhecido em sua plenitude**

A primeira medida que se sugere é a revisão pelo Supremo Tribunal Federal da decisão proferida em caráter liminar, por escassa maioria, no âmbito da Ação Direta de Constitucionalidade nº 44/2016, que mitigou a aplicação da garantia individual pétrea da presunção de inocência prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, reiterada no artigo 283 Código de Processo Penal, dispositivo este inserido no ordenamento pátrio através da recente Lei nº 12.403/2011. O IAB já explanou seu posicionamento quanto a este tema atuando como *amicus curiae*, uma vez que o Presidente Tércio Lins e Silva proferiu sustentação oral perante a Corte.

Permitir-se que o réu seja preso antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a par de constituir grave violação a garantia individual pétrea prevista na Constituição Federal, é condicionante que contribui enormemente para o incremento da população carcerária, mesmo porque, como demonstram dados do Departamento Nacional do Sistema Penitenciário de domínio público 40% da população carcerária é composta por presos provisórios, presumivelmente inocentes, portanto, pois não têm contra si decisão condenatória transitada em julgado.

O excesso de feitos em trâmite nas Cortes Superiores tem sido invocado como razão de decidir para que a execução da pena se dê após a decisão proferida em segundo grau de jurisdição. Todavia, há de se ter em mente que não decorre de processos criminais e sim daqueles em que o *setor público* é parte o acúmulo de processos em curso nesses Tribunais.

Os dados estatísticos são desconcertantes. Recente estudo do Conselho Nacional de Justiça dá conta de que o Setor Público é o líder entre os 100 maiores litigantes do País, posto que atua como parte em 76,85% das causas e figura no polo passivo em 69% dos casos. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é responsável por 22,3% das causas em curso no Poder Judiciário. A Caixa Econômica Federal por 8,5%. A Fazenda Nacional por 7,4% e o Banco do Brasil por 4,2% de todos os processos que tramitam nas várias instâncias dos Tribunais brasileiros. Ao depurar tais dados, conforme este minucioso estudo do CNJ, verifica-se que o Setor Público Federal figura como parte em 38% das causas. Os bancos (públicos e privados) por outros 38%, o Setor Público Estadual por 8%, o setor de telefonia por

# *Instituto dos Advogados Brasileiros*

6% e o Setor Público Municipal por 5%<sup>1</sup>.

Não é difícil concluir que é o Setor Público que provoca o indesejável inchaço de causas em curso nos órgãos do Poder Judiciário em todas as instâncias, tornando-o mais lento e menos eficiente. Não são as causas criminais. Além disso, as pesquisas também demonstram que o Setor Público não se abstém de impugnar todas as decisões que lhe são desfavoráveis, prosseguindo com a interposição de repetidos recursos até que o feito atinja o mais alto Tribunal do País. Os governantes, como é notório, têm o inapropriado vezo de deixarem para os seus sucessores todos os passivos financeiros que podem “empurrar” para frente.

A Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, no Rio de Janeiro, em outro estudo, este intitulado “O Supremo em Números”, identificou que o maior usuário da Suprema Corte é – novamente – o Setor Público, onde figura como parte em 90% de todos os processos que lá tramitam. As pesquisas revelam também que, desse total, o Poder Executivo Federal é o principal usuário, com 68% das causas e que os 12 maiores litigantes no STF são empresas estatais (só a CEF com 16%), seguidos da própria União (com 14%)<sup>2</sup>. Mais uma vez, resta claro que os processos de natureza criminal não são os que emperram a máquina judiciária.

### **3ª – Amplitude das ações de *habeas corpus***

Como outra medida saneadora, propõe-se que o Supremo Tribunal Federal reveja seu posicionamento no que diz respeito às ações de *habeas corpus*. Exigir-se que os *habeas corpus* apreciados pelos Tribunais de Apelação somente sejam revistos pelas Cortes Superiores mediante interposição do Recurso de *Habeas Corpus* previsto na Lei nº 8.038/90, e não por meio de *habeas corpus* originário, também contribui para a superlotação de presídios. Os fundamentos veiculados nos precedentes de nºs 108.717 e 109.956 (HC’s), ambos do STF, para que este entendimento se cristalizasse foi no sentido de que estas ações constitucionais seriam demasiadamente numerosas, ocupando sobremodo os magistrados e não raro trazendo discussões de natureza processual que não dizem respeito diretamente ao

---

<sup>1</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Os 100 maiores litigantes*. Brasília, março/2011 (disponível em [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa\\_100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf)).

<sup>2</sup> Veja-se O GLOBO, 21/03/2011, Coluna MERVAL PEREIRA.

direito de ir e vir dos pacientes.

Em estudo também desenvolvido pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro, coordenado pelo Prof. Dr. Thiago Bottino e intitulado “*Habeas Corpus’ nos Tribunais Superiores – análise e reflexão*”, restou evidenciado que os HC’s ou RHC’s “não representam classes de ações que ocupem percentual significativo no total de processos perante o STF”. Em conformidade com esta pesquisa, no período de 2008 a 2012 as ações de *habeas corpus* representaram 6,18% dos processos em tramitação no STF, ao passo que, entre 1998 e 2007, os *habeas corpus* representaram, em média, somente 3,15% dos processos do STF”. No Superior Tribunal de Justiça os números não são muito diferentes, sendo que essa Corte constitucional logo passou a adotar o mesmo posicionamento do Supremo<sup>3</sup>.

Repare-se que a atual posição do STF tanto no tocante à amplitude do *habeas corpus* como na mitigação do princípio da presunção de inocência conflitam com o reconhecimento emitido pela própria Corte no sentido de que o sistema penitenciário brasileiro configura um “estado de coisas inconstitucional”, tal como proclamado na ADPF nº 347.

#### **4ª – Revogação da Súmula Vinculante nº 26 do STF**

Propõe-se a supressão do enunciado da Súmula Vinculante 26, que estabelece poder o juiz de execução penal, em certos casos, determinar a realização de exame criminológico<sup>4</sup>.

Instituído pela Lei de Execução Penal (LEP) este exame é realizado por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais do Sistema Prisional, visando avaliar se o preso está em condições de progredir de regime. Como se fosse possível intuir que um naipe de profissionais fosse capacitado para prever se o condenado pretende empreender fuga ou praticar outros crimes ao ser colocado em liberdade, tem-se claramente que o exame criminológico é marcadamente subjetivo, muito próximo de uma

---

<sup>3</sup> BOTTINO, Thiago (coord.). *‘Habeas Corpus’ nos Tribunais Superiores – análise e proposta de reflexão*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2016, p. 37 e seguintes.

<sup>4</sup> **Súmula vinculante nº 26:** Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

adivinhação, só contribuindo para o prolongamento da permanência do preso em regime carcerário mais gravoso.

Apesar de a Lei 10.792, de 2003 ter extinguido a obrigatoriedade do exame, muitos juízes continuaram exigindo-o como pré-requisito para a concessão de benefícios, tendo a jurisprudência da Suprema Corte autorizado expressamente este proceder.

É preciso que esta prática seja extinta, na medida em que, como se disse, soa metafísico admitir que psicólogos ou assistentes sociais disponham de recursos técnicos que lhes permitam avaliar se determinada pessoa vai ou não delinquir.

Pelo exposto, propõe o Instituto dos Advogados Brasileiro que o Supremo Tribunal Federal reveja sua jurisprudência relativamente aos tópicos acima destacados. Com isso, certamente, a Suprema Corte estará cumprindo com seu papel de guardião da Constituição e dos direitos e garantias individuais nela consagrados, evitando que sejam levados ao cárcere ou nele mantidas pessoas que têm o direito de permanecer em liberdade. E mais: a alteração da jurisprudência da Corte Suprema não trará custo algum para o Tesouro. Basta que se reinterprete a lei.

**5ª – Efetivo cumprimento ao disposto nos artigos 283, 313, incisos I, II e III e 315, todos do Código de Processo Penal: obediência ao princípio da legalidade estrita**

Constituiu significativo avanço a normativa emitida pelo Conselho Nacional de Justiça viabilizando em dimensão nacional a instituição das chamadas “audiências de custódia”, tal como recomenda, aliás, o Pacto de São José da Costa Rica, do qual é firmatário o Brasil.

Todavia, os juízos encarregados de apreciar a legitimidade das prisões em flagrante dificilmente concedem ao preso medidas cautelares não restritivas da liberdade em substituição à prisão.

A experiência dos advogados e defensores públicos que integram a Comissão de Direito Penal do IAB revela que em tais situações os magistrados e promotores de justiça que atuam nestes juízos raramente verificam a possibilidade de substituir a prisão por outras restrições à liberdade de locomoção. Trata-se de postura demasiado tímida e distante do espírito que orientou o CNJ a implantar estes juízos, cujo escopo foi o de que se analisasse “a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade



e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares”<sup>5</sup>.

Deste modo, também propõe o IAB que as audiências de custódia sirvam não apenas para se constate eventuais sevícias ou tortura perpetradas pela polícia no ato de prisão do suspeito, mas também para que se avalie desde logo a substituição da prisão por outras soluções legais, independentemente da classificação jurídica atribuída ao fato pela autoridade policial e mesmo em hipóteses de crimes previstos na chamada Lei Antidrogas.

## **6ª – Extinção das Varas de Execução Penal**

É notório e crônico o inaceitável acúmulo de processos de execução de sentenças penais condenatórias nas Varas de Execução Penal instaladas nos Estados em que existem juízos com jurisdição exclusiva para processar e julgar os incidentes da execução. O Estado do Rio de Janeiro é exemplo eloquente do que se afirma, não sendo necessário atuar no foro criminal para conhecer esta situação.

Num país de proporções continentais como o nosso, dividido em Estados com territórios que não raro são equivalentes ao de nações desenvolvidas, é exigência ditada pelo bom senso que os próprios magistrados sentenciadores executem suas decisões.

As vantagens dessa sistemática são muitas, podendo-se mencionar a mais relevante delas: o julgador teria excelentes condições para avaliar a medida da pena que aplicou, verificando com seu próprio sentir se a função de prevenção especial da criminalidade de que está revestida toda sanção penal, qual seja, a de proporcionar condições para a harmônica *integração* social do condenado, está operando os resultados esperados por ele próprio ou, por outro lado, se os efeitos da reprimenda foram de caráter meramente retributivos e em dissonância, portanto, com o que estabelece o artigo 59 do Código Penal.

Estando o juiz sentenciante em posição de avaliar por ele mesmo as consequências da decisão que proferiu, isto é, real dimensão da reprimenda penal arbitrada em contraste com a eficiência do sistema penitenciário como órgão de prevenção

---

<sup>5</sup> Veja-se: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>

especial em cada caso específico (individualização da pena), permitirá o aprimoramento do ato de julgar e de impor sanções.

Esta proposição esbarraria no argumento de que o juiz que instruiu determinado feito, proferindo decisão de mérito, estaria contaminado pela formação do seu convencimento no ato de executar a pena, tendendo a transferir para esta fase os possíveis rigores expressos em sua sentença. Para solucionar esta questão, a execução da pena, alternativamente, poderia ser afetada ao juízo tabelar àquele perante o qual tramitou a ação de conhecimento.

Poder-se-ia ainda arguir que em comarcas que disponham de um único juízo esta solução seria impraticável. Com a devida vênia, este argumento não leva em conta as hipóteses de ocorrência de suspeição ou impedimento do juiz, que com bastante frequência se verificam em cidades menores onde as relações interpessoais são mais estreitas. Em tais casos, estando impedido o juiz de determinada comarca, caberá a execução da pena ao magistrado da comarca vizinha.

Em hipóteses de condenados por juízos distintos, aplicar-se-iam as regras de competência por prevenção, sendo competente para a execução da penal o juiz que primeiramente condenou o réu.

Superada a ideia acima exposta e mantida a opção pelos juízos de execução penal, impõe-se que sejam instalados Juízos Regionais, proporcionalmente ao contingente populacional de cada região, descentralizando-se as Varas de Execução Penais instaladas nas capitais.

## **7ª – Revisão da política para drogas consideradas ilícitas**

O Poder Legislativo pode dar grande contribuição ao problema da superlotação dos presídios, procedendo à revisão de diversos diplomas legais, notadamente a Lei de Crimes Hediondos e a Lei Antidrogas, entre outras. É imperioso que os legisladores entendam que o Direito Penal é subsidiário a outros ramos e que sanções administrativas cumprem papel extremamente relevante como forma de controle social. É também preciso que os legisladores deem um basta à criminalização de condutas que não ofendem diretamente bens jurídicos.

Além disso, as penas, como se sabe desde Beccaria, devem manter relação de estreita proporcionalidade relativamente ao dano ocasionado pela conduta que se quer proibir. O Poder Legislativo não deve legislar por impulso, atento apenas ao

sofrido e justificado lamento de vítimas individualmente consideradas. Uma lei editada vigorará para todos, menos para aqueles que praticaram a conduta antes de ser proibida pelo novo diploma legal.

É crucial que o uso e o comércio de drogas consideradas ilícitas seja revisto, atualizando-se nossa legislação. A política proibicionista relativamente ao uso e comércio de drogas consideradas ilícitas constitui séria violação ao princípio da liberdade individual. Não se pode proibir um ser humano de fazer com seu corpo o que bem desejar. Por outro lado, o dispêndio de recursos humanos e materiais utilizados para manter esta política criminal é gigantesco, podendo ser remanjado para outros programas de cunho não repressivo e sim pedagógico ou de redução de danos. O controle oficial na comercialização de substâncias é um dos caminhos que evitaria despesas na área da saúde pública e coibiria o comércio clandestino, que é consequência direta da proibição. As balas disparadas, tanto pela polícia como pelas quadrilhas, matam muito mais do que as *overdoses*.

#### **8ª – Duração razoável do processo e estabelecimento de prazo legal e peremptório para a prisão preventiva**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LXXVII, que deve ser assegurado a todos a razoável duração do processo. Com mais razão ainda, deve a duração da prisão cautelar, dada sua excepcionalidade, ter prazo de duração rigorosamente regulado.

Não havendo dispositivo legal que discipline a duração da prisão cautelar, fica a cargo do Juízo processante e das Cortes de Apelação ou Superiores estabelecerem, em cada caso, qual seria o tempo razoável para que uma pessoa permaneça presa sem que contra si haja uma decisão condenatória.

Argumenta-se que determinadas em ações penais, com pluralidade de réus e que apuram delitos de difícil persecução a duração da prisão preventiva deve ser flexibilizada.

Há de se ter em conta, por outro lado, que há na lei processual penal uma série de outras medidas capazes de evitar que o réu fuja do distrito da culpa, comprometa a produção de provas ou busque escapar da condenação.

O que se vê na atualidade, porém, é que tais providências são tomadas com excessiva parcimônia pelo Poder Judiciário e, até, que em hipóteses da prática de certos delitos a prisão preventiva

é praticamente obrigatória, servindo muito mais para atender a reclamos da opinião pública do que, efetivamente, para resguardar a ordem pública que, aliás, é conceito demasiado aberto e subjetivo.

**9ª – Aprovação do Projeto de Lei do Senado Federal nº 280/2016, que define os crimes de abuso de autoridade**

A Lei de abuso de autoridade em vigor data de 1965, sendo editada logo após o golpe militar de 1964. Seus dispositivos são genéricos, decorrendo daí inúmeras dificuldades em sua aplicação relativamente a autoridades públicas que abusam do poder que lhes é legalmente depositado.

Denúncias abusivas, ordens de prisão frontalmente ilegais, maus-tratos em pessoas custodiadas e um sem número de outras infrações estão a merecer tratamento mais severo.

Os Tribunais do País, por meio de reiteradas decisões, determinam o trancamento de ações penais ou a revogação de ordens de prisão, sem que, contudo, aqueles que as elaboraram ou ordenaram os atos ilícitos sofram quaisquer consequências, sequer no âmbito administrativo-disciplinar.

Não se trata de criminalizar a hermenêutica como sugerem alguns segmentos do Ministério Público, do Judiciário, da Polícia ou de encarregados da Administração Penitenciária. Cuida-se, isso sim, de estabelecer limites à atividade judicante ou custodiante para evitar abusos que resultam em graves consequências às respectivas vítimas, tanto no aspecto físico quanto moral.

A prisão antes da condenação definitiva configura por si só grave violação ao princípio da presunção da inocência e só deve ser aplicada em casos excepcionais e por tempo limitado; a prisão ilegal ou desnecessária em tais circunstâncias é muitíssimo mais gravosa, pois ofende o postulado da dignidade da pessoa humana, que está revestido de caráter universal.

A cautela no manejo das medidas cautelares pessoais deve ser a regra a ser seguida pelas autoridades judiciárias, razão pela qual a aprovação deste projeto de lei em muito contribuirá para o esvaziamento das prisões.

**10ª – Assistência jurídica efetiva aos detentos e implementação de atividades educativas**

Despiciendo trazer à colação estudos estatísticos para se afirmar que a imensa maioria dos presos brasileiros é formada por pessoas de baixa instrução e oriunda das classes menos favorecidas de nossa sociedade.

Este quadro leva à outra conclusão, cuja demonstração é também desnecessária: estas pessoas não recebem assistência jurídica efetiva, ficando suas defesas a cargo de advogados dativos ou defensores públicos. Por mais zelosos que o sejam, estes profissionais, em função do enorme contingente que forma sua clientela, não têm plenas condições de realizar o trabalho defensivo nos termos que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura a todos os cidadãos: exercitar uma defesa ampla com os recursos a ela inerentes.

Assim, recomenda-se a instalação em todas as unidades prisionais do País de Escritório Jurídico, dotado de quadro de advogados ou defensores (inclusive estagiários) proporcional ao número de presos, com equipamento pertinente e acesso aos sítios eletrônicos dos Tribunais, de modo a que as petições ou outras providências jurídicas possam ser tomadas imediatamente.

Escolas, inclusive para a formação técnica, devem ser instaladas em caráter obrigatório nas unidades prisionais.

Além de ocupar os internos, estas atividades de cunho educativo contribuem eficazmente para o processo de retorno do preso à vida social fora dos muros da prisão. Servem também estas atividades para a remissão da pena, ou seja, os internos que desejarem frequentar as classes terão aqueles dias remidos e sua pena reduzida.

Necessita-se, além disso, da implementação da ACESSIBILIDADE ATITUDINAL, traduzida na educação e conscientização da coletividade acerca da preservação dos direitos humanos constantes na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (ONU). Logo, a palavra “acessibilidade” há que ser desvinculada das pessoas com deficiência e ligada ao bem-estar dos brasileiros em geral.

A população há que entender que o Estado - instituição superior – falhou no seu dever constitucional de promover a igualdade entre os humanos.

Na hipótese, o Estado não reintegra, por puro descaso, o apenado ao convívio social, deixando transparecer aos menos

# *Instituto dos Advogados Brasileiros*

avisados a velha (cruel) máxima de que bandido bom é bandido morto.

Qualquer ser humano, ainda que no cárcere, há que ter os seus direitos fundamentais verdadeiramente efetivados e preservados, sendo que os brasileiros hão que assimilar/incorporar essa premissa.

Compreender que na atual conjuntura, diariamente, os detentos têm violadas as suas dignidades, ante o tratamento desumano que lhes são conferidos pelo Estado, é de suma importância para a reversão do caos social agora institucionalizado.

De lado a lado com a educação é que conseguiremos dar concretude aos nossos direitos fundamentais. A coletividade, com sucessivos exercícios de acessibilidade atitudinal, compreenderá o significado de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, rumo à efetivação da democracia e da paz social.

São estas, senhor Presidente, as **medidas** que a Diretoria Cultural, na forma das conclusões chegadas após reunião com as Comissões de Direitos Humanos, Direito Penal e Direito Constitucional do IAB, propõe em forma de Indicação.

Tratando-se de assunto urgente, a exigir pronto pronunciamento deste Instituto, postula-se pela aplicação do parágrafo único, do artigo 65 do Regimento Interno, seja a matéria desde logo levada à apreciação do Plenário.

Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 2017.

original assinado

**JOAO CARLOS CASTELLAR**  
**Diretor Cultural**